

Protocolo 47- 83.701/2022

De: MARCELO S. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 16/02/2023 às 09:25:13

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA - DEFF - ITBI, SFA, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DECF, SFA - DEFF - AUDITBI, SFA - DECF - CDU

ITBI - Certidão de Não Incidência de ITBI

Faço a juntada do voto proferido no presente Recurso.

At.te

—

Marcelo Azevedo Dos Santos
Conselheiro

Anexos:

Voto_Recurso_Tributa_rio_352_2022_W4ML_PARTICIPACOES.pdf

Recurso Tributário nº 352/2022

Processo Eletrônico nº 87.701/2022

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo dos Santos

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por W4ML PARTICIPAÇÕES S/A, contra a decisão administrativa nº 0540/2022/GSFA, que indeferiu o requerimento da contribuinte para a emissão de Certidão de Não Incidência de ITBI em razão de integralização de capital dos imóveis matriculados sob n.º 64197 e 64198, junto ao 1º ORI de Balneário Camboriú-SC.

2. Muito embora a r. decisão administrativa tenha entendido que, *prima facie*, o contribuinte faz direito a não incidência, eis que a empresa ainda estaria dentro do período de 3 (três) anos para verificação da atividade preponderante, estabelecido pelos artigos 37, § 2º do CTN e 3º, § 2ª, II, da Lei Municipal n.º 859/89, considerou que a imunidade somente alcançaria o valor integralizado ao capital social, aplicando-se-lhe, de acordo com sua interpretação, o entendimento consolidado na decisão do Tema 796, de repercussão geral, do STF (RE 796.376/SC), e avaliando o imóvel para a incidência do ITBI.

3. Em recurso direcionado a esse Conselho, tempestivamente, o contribuinte repisa seus argumentos e contrapõe, não só a incidência do tributo, mas, também, o fato de que, mesmo aplicando-se o entendimento do Tema 796, deve-se considerar o valor atribuído à integralização, aduzindo que:

(...) tal qual previsto no art. 37 do CTN, a condição estaria vinculada ao prazo e, neste sentido, a Requerente reconhece a legitimidade de atrelar a imunidade ao decurso do prazo de 3 anos para aferição da atividade preponderante. No entanto, não há previsão legal no art. 37 do CTN para condicionar o direito à imunidade ao recolhimento do ITBI referente ao excesso do valor do bem que exceder ao limite do capital social, sobretudo se considerando que o valor do imóvel declarado corresponde efetivamente ao valor do capital social indicado no contrato social.

(...)

4. É o Relatório.

VOTO

5. O Recurso é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade.

6. A questão trazida a julgamento não é novidade nesse E. Conselho, o qual já o debateu sobre várias circunstâncias e situações. Inclusive sobre o entendimento refletido no Tema 796 e sobre a imunidade, incluindo o período de verificação da atividade preponderante e/ou do excedente do valor integralizado.

7. Portanto, para efeito de manifestação de intenção de voto, pouco se pode acrescentar senão o entendimento desse Relator, conforme já manifestado em outros julgamentos. Incluindo o julgado no RT 346/2022, da lavra do E. Conselheiro Daniel Brose Herzmann, do qual extraio:

(...)

Independentemente disso, contudo, tem-se que, no presente caso, a pessoa jurídica adquirente iniciou as atividades em 11/05/2022, data em que se considera efetivada a integralização. Logo, não há como afirmar, até o presente momento, que a atividade da Recorrente é ou será preponderantemente imobiliária, eis que ainda não tinha transcorrido, na íntegra, o período de análise estabelecido pelo art. 37, § 2º, do CTN.

Portanto, diante da ausência de dispositivo legal que excepcione a regra contida no referido dispositivo (segundo o qual a análise de preponderância demanda, essencialmente, o transcurso do período de dois ou de três anos) para os casos em que o objeto social da pessoa jurídica é composto exclusivamente por atividades imobiliárias, conforme defende o Fisco Municipal, entendo que o lançamento do imposto só poderá ser efetivado na hipótese de constatado, após transcorrido o período de análise de três anos, que

a atividade desempenhada pela pessoa jurídica nesse período foi preponderantemente imobiliária, tal como preceitua a lei.

(...)

8. Nesse sentido, a primeira análise que deve ser feita é com relação a não incidência do tributo, ao menos de forma precária, enquanto não se puder fazer a verificação de todas as condições necessárias para a sua incidência, o que requer o período legal de 3 (três) anos, para o presente caso, a partir da abertura da empresa, que ocorreu em 22/10/2021. Ou seja, não haverá a incidência do tributo até a possibilidade de verificação da atividade preponderante.

9. Nada obstante, após discussão do tema no Conselho de Contribuintes, superada a análise sobre a hipótese de incidência em relação ao prazo legal, tenho por convicção que o recurso deve ser provido, conforme o voto exarado pelo Conselheiro Daniel Brose Herzmann, sob o entendimento de que o bem integralizado não constituiu reserva de capital, seguindo o entendimento do Tema 796, do STF.

10. Assim, **voto** por conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para a emissão de de Não Incidência do ITBI.

Balneário Camboriú, 13 de dezembro de 2022.

Marcelo Azevedo Santos
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CFA0-8022-2DC2-024E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 16/02/2023 09:25:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/CFA0-8022-2DC2-024E>